

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA/SC – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Processo Licitatório n. 002/fms/2024

Pregão eletrônico n. 002/FMS/2024

A empresa **FÊNX ATIVIDADES ODONTOLÓGICAS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 49 740.080r0001-00, com sede na Rua Santa Catarina, 523, Sala 7, Bairro Jardim Menino Deus, Quatro Barras/PR, representada por seu responsável legal o Sr. Airton Blazius Becker, RG nº 3094654-5 SESP/PR e CPF nº 354.634.229-15, vem, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

supra mencionado, nos seguintes termos

1. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 3 do Edital e Art 164 da Lei 14.133/21, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que a nova lei de licitações previu que "qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital" tem-se por demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

2. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no Art. 5º da lei 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.



No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

O edital impugnado restringe a competitividade da licitação, impedindo a participação de um universo maior de competidores, ao exigir certidão que não se coaduna com a realidade das empresas odontológicas, *in verbis*:

Item 10.5.5."e": Certidão do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde PRSS, junto ao Conselho Regional de Odontologia – CRO sede da licitante

Pois bem, é sabido que a implantação do PGRSS é obrigatório a todo gerador de resíduos de serviços de saúde, entretanto trata-se de um serviço realizado por uma empresa privada seguindo os critérios estabelecidos pela Portaria n. 1.570 de 29 de julho de 2004.

Ocorre que a exigência imposta pelo edital parece ultrapassar os limites do razoável e do proporcional, potencialmente ferindo o princípio da isonomia entre os participantes do certame.

A exigência de uma certidão específica do CRO, neste contexto, parece não encontrar respaldo legal específico, podendo ser considerada uma barreira injustificada à livre concorrência e ao acesso às oportunidades de contratação com a administração pública. Este fato ganha especial relevância quando se considera que a gestão de resíduos de serviços de saúde é de fundamental importância para a proteção do meio ambiente e da saúde pública, mas deve ser regulada de maneira que não exclua indevidamente potenciais fornecedores competentes e responsáveis.

Além disso, é importante considerar que o CRO, enquanto entidade de classe, tem como função primordial a fiscalização do exercício profissional, não sendo, portanto, a instituição mais adequada para a emissão de certidões relativas ao gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, uma vez que tal atividade transcende a prática odontológica e adentra no campo da gestão ambiental e da saúde pública. Assim, a exigência de uma certidão emitida por tal conselho parece desprovida de uma justificativa técnica sólida, levantando questionamentos sobre sua pertinência e legalidade.

A situação em análise, portanto, evidencia um potencial conflito entre a intenção legítima da administração pública de promover práticas sustentáveis e ambientalmente responsáveis e a necessidade de garantir um



processo licitatório justo, competitivo e acessível a todos os potenciais fornecedores. A resolução deste impasse requer uma análise cuidadosa e equilibrada dos princípios e normas que regem as licitações públicas no Brasil, bem como uma reflexão sobre os meios mais eficazes e justos de promover a sustentabilidade no âmbito dos contratos públicos.

Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da legalidade, da amplitude na participação, finalidade e na razoabilidade, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto.

Diante de todo o exposto, **REQUER** a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão do item supra referido, de modo a ser excluída a exigência contida no item 10.5.5."b", possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nesses termos pede Deferimento.

São João Batista/SC, 14 de maio de 2024.

FÊNIX ATIVIDADES ODONTOLÓGICAS E SERVIÇOS LTDA

